

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Auto de Infração nº: 128718/A
Interessado: AEROPAC Industrial Ltda.

Considerando o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA como órgão responsável para o julgamento, em última instância, dos processos administrativos de multas e outras penalidades impostas pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, conforme art. 8º, inciso III da Lei Federal 6.938/81, passo à análise e julgamento do auto de infração em epígrafe:

Trata-se de auto de infração em desfavor de AEROPAC Industrial Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 61106118/0001-93, lavrado pela autoridade fiscal Sr. Luís Antônio G. de Lima (Mat. nº 0596820 Ibama/SP) no Município de Diadema, Estado de São Paulo, dia 29/11/2000, averiguando o desrespeito aos seguintes dispositivos legais:

- *art. 70 da Lei 9.605/98
- *art. 2º incisos II e VI do Dec. Federal 3.179/99
- *art. 43 do Dec. Federal 3.179/99
- *art. 1º c/c 3º e 4º da Resolução CONAMA nº13/95

Não logrando êxito na quase totalidade sua defesa acostada aos autos às fls 10/16, o autuado conseguiu a redução do valor do auto de infração por comprovar que sua situação econômica não condiz com o valor da autuação, *ex vi* art. 6º III do Dec. Federal 3.179/99, sendo reduzido o valor pecuniário de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), conforme consta no *decisium* vergastado às fls. 95/96 dos autos e a posterior retificação pela autoridade às fls. 98.

Ainda inconformado, suplicou reapreciação de suas razões à instância superior, que produziu a Informação Técnica nº047/2003/OZONIO/CGQUA/DILIQ (fls. 183) de suma importância à cognição dos julgadores pela clareza e técnica de seu conteúdo, devidamente



acompanhada do valoroso parecer (198/207) tecido por Ilustre Procuradora Federal.

Exercendo seu direito a recorribilidade administrativa, protocolou recurso à Ministra do Meio Ambiente que decidiu pelo improvimento do recurso embasada no belo parecer da Consultoria Jurídica do MMA (fls. 267/273).

Mais uma vez ensejando a anulação do auto de infração em tela o autuado protocolou recurso tempestivo perante este Conselho, alegando prioritariamente o erro formal no preenchimento do auto que imputa ao infrator as condutas descritas nos artigos citados alhures.

Diz que o Protocolo de Montreal concedeu prazo até o ano de 2001 para a eliminação do consumo de Clorofluorcarbonos 11 e 12, e só a partir desse ano estaria proibida a utilização destes CFC's em produtos industrializados diversos.

Ademais, alega que a Resolução CONAMA nº13/1995 foi revogada e sua utilização na lavratura do auto de infração leva inexoravelmente a sua anulação.

Após breve escorço fático, passo a decidir.

A priori, todos os dispositivos legais utilizados no preenchimento do auto de infração foram exemplarmente escolhidos pelo agente fiscal.

O art. 70 da Lei 9.605/98 traz o conceito de infração administrativa ambiental, elucidando ao autuado que o fato observado é devidamente caracterizado como infração perante a legislação ambiental pátria. O art. 43 do Dec. Federal 3.179/99 ordena que o produtor, embalador, importador e fornecedor de produto ou substancia tóxica, perigosa ou nociva a saúde humana ou ao meio ambiente incorre na pena de multa, que pode atingir o patamar de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Finalmente, a utilização da Resolução CONAMA nº13/1995 foi profundamente sábia e deve ser rechaçada qualquer tentativa inadvertida de alegar sua revogação pelo Resolução nº267/2000.



Observe que o art. 17 da Res. 267 que revoga expressamente a Res. 13 está obrigatoriamente atrelado ao art. 16, que ordena a sua entrada em vigor na data da publicação. Pois bem, a Resolução nº 267 foi publicada no Diário Oficial da União no dia 11 do mês de Dezembro de 2.000; como a autuação deu-se em 29 de novembro daquele ano, a hoje revogada Res. 13 ainda encontrava-se em vigor.

Caso ocorresse o inverso, com a estipulação da Res. 13 após a entrada em vigor da Res. 267 seriam plausíveis os argumentos do recorrente. Como isso não ocorreu, mister a obediência ao princípio do *tempus regit actum*, devendo o julgador garantir sua plena eficácia ao caso *sub examem*.

Assim sendo, a análise do art. 4º da Resolução CONAMA 13/1995 será feita a seguir:

Art. 4º - Fica proibido, em todo o Território Nacional, o uso das Substancias Controladas constantes dos Anexos A e B do Protocolo de Montreal, em equipamentos, produtos e sistemas novos nacionais ou importados, nos prazos e aplicações a seguir discriminados:

I – A partir da publicação desta Resolução:

[...]

Uso como propelente em aerossóis

Como a citada Resolução fora publicada em 13 de Dezembro de 1.995 e a autuação deu-se em 29 de novembro de 2.000, fica lúcido que o autuado deveria abster-se em utilizar os elementos CFC-11 e CFC-12 (constantes no anexo A do Protocolo de Montreal) para a fabricação de seus produtos desde o ano de 1.995.

O Processo nº02001.007069/00-35 vinculado ao Processo de Auto de Infração em testilha traz, em seu bojo, o Relatório Técnico nº177/2000 que confirma:

“Três produtos analisados, que foram objeto de denúncia, possuem 100% de seus conteúdos com Clorofluorcarbonos – CFC’s, do Anexo A do Protocolo, simplesmente misturados e envasados tendo o percentual de cada componente da



mistura sido informado no resultado do laudo de análise apresentado pelo IPT, quais sejam:

*Limpa Contato SK-18 da Shiniko-izza, contem: 38% de CFC-12 (diclorodifluormetano) e 62% de CFC-11 (triclorofluormetano)

*Limpa Contatos Radiex, contém: 48% de CFC-12 (diclorodifluormetano) e 52% de CFC-11 (triclorofluormetano)

*Head Cleaner Contacmatic, contém:
(diclorodifluormetano), 27% 57% de CFC-12
(triclorofluormetano) e 16%
(triclorotrifluoretano)"

Estes dados apresentados oficialmente pelo IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas comprovam cabalmente que o autuado produzia limpadores de contatos eletrônicos a partir de substancias proibidas pelo Anexo A do Protocolo de Montreal e Resolução CONAMA n013/1995. Assim sendo, qualquer tentativa de refutar tais constatações é lutar contra a prova inequívoca, contra a qual não sobrestam quaisquer dubiedades.

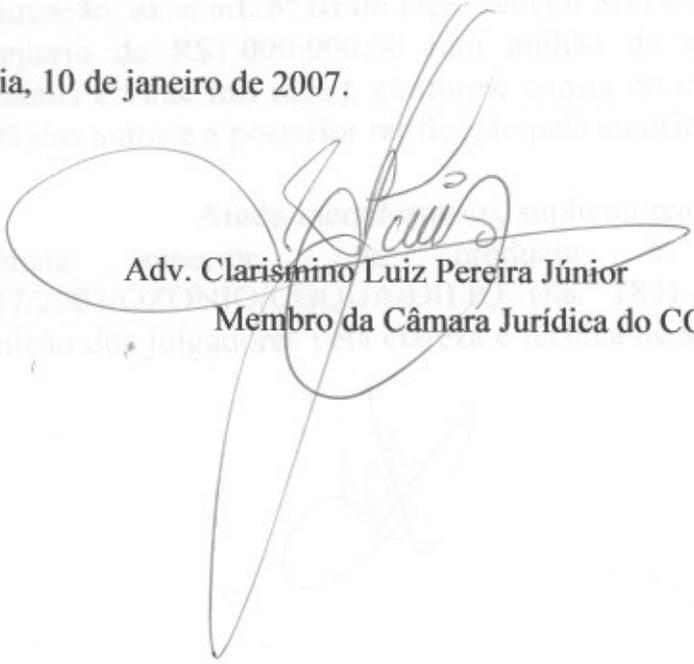
Outrossim, a data de fabricação dos produtos evidencia a plena vigência da citada resolução (vide fls. 04 dos autos) e trazem também outra evidência aterrorizante: a propaganda enganosa. Alega que a composição de produto é somente de Hidrofluorcarbonos, fato este inverossímil, e traz em considerável tamanho o aviso de "Não contém CFC", deturpando a boa-fé do consumidor que passou a comprar produtos pensando na proteção da camada de ozônio e agora são enganados por inescrupuloso mecanismo marqueteiro.

Todos os elementos presentes nos autos apontam para a afronta aos direitos difusos e coletivos a serem tutelados pelos órgãos integrantes do SISNAMA, afrontando o arcabouço jurídico ambiental a fim manter unidade fabril que o produto final é feito com elementos peremptoriamente proibidos.

Não resta outra opção a este Conselho que não seja o improvimento do recurso e a cobrança da quantia estipulada às fls.98, qual seja, R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais)

É o parecer que se submete à elevada consideração dos membros da câmara jurídica do CONAMA.

Goiânia, 10 de janeiro de 2007.



Adv. Clarismiro Luiz Pereira Júnior
Membro da Câmara Jurídica do CONAMA